



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 466...../2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**62ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24/06/2013**  
**PROCESSO Nº 1/1246/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200714142**  
**RECORRENTE: CEJUL e PEDRO RAUL NETO**  
**RECORRIDO: CEJUL e PEDRO RAUL NETO**  
**AUTUANTE: MANOEL GUTEMBERG JUNIOR MAT.: 064300-1-5**  
**CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL GONÇALVES ZIDAN.**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.** Irregularidade detectada através de Fiscalização de trânsito de mercadorias. Notas fiscais com prazo de validade vencido. Artigos infringidos: 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97 Penalidade: Art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, mantida a decisão proferida na 1ª Instância de parcial procedência, entretanto aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 que reduz a multa a 1% (um por cento) do valor da operação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo, em parte, dos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do

Estado. Recursos oficial e voluntário conhecidos e parcialmente providos. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

## **RELATÓRIO:**

Relato da Infração: Transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo. O condutor transportava 2 motos com notas fiscais com prazo de validade vencido (NFs 35182 e 35183). Conforme determinação do RICMS (art. 428), quando as mercadorias constantes do documento fiscal não estiverem sido entregues ao destinatário no prazo de 7 dias contados da data de emissão do documento, considera-se esse sem validade jurídica.

Valor do Principal: R\$ 2.576,18

Valor da Multa: R\$ 4.546,20

O processo é instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- Cópia do Auto de Infração 200714142-9 – fls. 02.
- Cópia das Informações Complementares ao AI – fls. 03.
- Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM – fls. 04.
- Cópia das Notas Fiscais – fls. 05 - 6
- Impugnação – 16 - 21.
- Julgamento de 1ª Instância – fls. 23 - 28.
- Recurso Voluntário – fls. 32 - 40.
- Parecer da Consultoria Tributária – fls. 43 - 45.

### **Resumo da autuação:.**

O condutor do veículo que transportava 2 motocicletas da marca Honda, modelo NXR 150 ksnp, Sr. Pedro Raul Neto, foi autuado por transportá-las com notas fiscais sem validade jurídica, por ter extrapolado o prazo de 7 dias para entrega aos destinatários.

Em sua **impugnação**, o contribuinte sustenta o seguinte:

- Que a mercadoria não havia sido entregue aos destinatários devido a um problema mecânico no veículo que a transportava;
- Que, de acordo com o RICMS, art. 428, a invalidade poderia ter sido sanada pelo fisco;
- Que as justificativas concedidas pela impugnante não foram consideradas pela fiscalização no que diz respeito a não aplicação da penalidade.
- Que o fisco deve caminhar em busca da verdade material e não apenas autuar com base em presunção.

### **Julgamento de 1ª Instância**

A Julgadora monocrática julga parcial procedente o auto de infração pelos motivos a seguir expostos:

- 1 - Que as mercadorias autuadas realmente encontravam-se em situação fiscal irregular (art. 829 RICMS);
- 2 - Que de fato os documentos fiscais de nº 35182 e 35183 estavam sem validade jurídica no momento da fiscalização, e que, de acordo com o art. 131 do RICMS deve ser declarados inidôneos pelo fisco.
- 3 - Não acata os argumentos da defesa que refutam a acusação fiscal.

4 – Entretanto, entende que deve ser dada interpretação teleológica à norma, no sentido de enquadrar a penalidade mais branda para a presente situação. Justifica pelo entendimento de que o legislador tenta punir, nesses casos de prazo para validade jurídica dos documentos fiscais, com desiderato de assegurar que esses não sejam reutilizados para transportar outras mercadorias que não aquelas para as quais foram originalmente emitidos. E que no caso em tela, as mercadorias são motocicletas com numeração de chassi que as identificam de forma a não permitir quaisquer dúvidas relacionadas a seus respectivos documentos fiscais.

5 – Pelos motivos apresentados entende incabível a exigência do imposto, mas apenas a multa aplicada. Houve infração, sem existir a possibilidade de se tratar de uma segunda operação de circulação das mercadorias. Julga, portanto, parcial procedente o auto de infração, mantendo a multa de R\$ 4.546,20.

Em sede de **Recurso Voluntário**, o contribuinte segue nos mesmos moldes da impugnação, com as observações que seguem:

- Que a mercadoria não havia sido entregue aos destinatários devido a uma pane mecânica no veículo que a transportava, acarretando um atraso de 5 dias na entrega das mercadorias. E que o motivo do atraso é causa excludente de aplicação de penalidade, conforme o art. 428 do RICMS;
- Que a validade das notas fiscais poderia ter sido prorrogada, bastando para isso a autorização do fisco mediante a apresentação da nota fiscal a ser revalidada.
- Que não foi respeitado o direito à espontaneidade, previsto no art. 880 do RICMS.
- Roga pela improcedência do auto de infração.

A **Consultoria Tributária** apresenta seu parecer com os seguintes argumentos:



1 - A Nota Explicativa 03/98, estabelece que o pedido de revalidação do documento fiscal só será permitido quando apresentado à autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo de 7 dias, correspondente à validade jurídica do documento. Portanto, não se aplica a revalidação ao caso em tela.

2 - Que a documentação fiscal inválida é inidônea para acobertar a operação de circulação das mercadorias, de acordo com o art. 131 do RICMS.

3 - Porém, como tratam-se de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, deve-se aplicar a penalidade catalogada no art. 126 da lei 12.670/96.

4 - Que a multa a ser aplicada monta o valor de R\$ 1.515,40. E opina pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, dando-lhes parcial provimento, para que seja reformada a multa aplicada pela julgadora singular, mantendo a decisão de parcial procedência na forma do parecer.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Trata-se o presente auto de infração de transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo.

No presente processo, o contribuinte Sr. Pedro Raul Neto foi autuado por transportar duas motocicletas Honda com notas fiscais juridicamente inválidas por ter extrapolado o prazo de 7 dias contados da emissão



(determinado pela legislação tributária cearense - art. 428 do Dec 24.569/97 - RICMS) para entrega aos destinatários.

*Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.*

Como as notas fiscais autuadas têm sua emissão datada no dia 30 de outubro de 2010, o prazo de 7 dias para a entrega das mercadorias (2 motocicletas Honda) teve fim no dia 06 de novembro de 2010. A fiscalização no posto fiscal ocorreu no dia 10 de novembro de 2010. Portanto, não há dúvidas com relação à desobediência ao prazo de validade jurídica daqueles documentos fiscais.

O autuado, em sede de recurso voluntário, sustenta que o motivo da não entrega das mercadorias no prazo legal, pane mecânica no veículo que as transportava, é causa excludente de aplicação da penalidade, segundo ele, em conformidade com o art. 428 do RICMS.

Em respeito ao princípio da razoabilidade, o próprio regulamento (Dec 24.569/97) prevê a possibilidade da revalidação do documento por um período de mais 7 dias por qualquer repartição fazendária. Mas, para que não haja dúvida com relação ao procedimento fiscal de revalidação, a Nota Explicativa 03/98 esclarece, *in verbis*:

*O pedido de revalidação do documento fiscal, previsto no § 1º do artigo 428 do Decreto nº 24.569/97, só será admitido quando apresentado à autoridade fazendária competente, antes de expirado o prazo de 7 (sete) dias, correspondente à validade jurídica do documento.*

Desta forma, deve-se considerar dois aspectos importantes para que seja revalidada a documentação fiscal. Primeiro, deve haver espontaneidade na apresentação do documento. Segundo, a apresentação somente pode se dar antes de expirado o prazo de validade jurídica.

Nenhum dos dois aspectos foram observados no presente caso. Não houve espontaneidade, pois se houve solicitação da revalidação do prazo antes da impugnação, esta se deu após o início da fiscalização dos documentos fiscais no posto fiscal. Tampouco estava dentro do prazo dos 7 dias da emissão do documento fiscal.

Evidente, portanto, a desobediência à legislação tributária no que diz respeito ao prazo de 7 dias para entrega das mercadorias ao destinatário. Ambas as notas fiscais estavam sem validade jurídica no momento da fiscalização, devendo ser autuadas conforme realizado pelas autoridades fiscais através do auto de infração 2007.14142-9.

A penalidade aplicada pela autoridade fiscal é a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/97.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação;*



Entretanto, como se tratam de mercadorias sujeitas à substituição tributária (motos), deveria ter sido aplicada a penalidade inserta no art. 126 (parágrafo único) da mesma Lei 12.670/97:

*Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

*Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.*

Realizada pesquisa nas declarações das informações econômico-fiscais do contribuinte (anexa), constatou-se que as operações relativas às documentações fiscais autuadas foram escrituradas regularmente, motivo que determina a aplicação da penalidade em 1% sobre o valor da operação realizada, da forma determinada pelo parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/97.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes parcial provimento para reformar a decisão de 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, de acordo com os fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária referendado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.



### DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	15.154,00
MULTA.....	R\$	1.515,40
TOTAL.....	R\$	1.515,40

### DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é e RECORRENTE Célula de Julgamento de 1ª Instância e PEDRO RAUL NETO e RECORRIDO AMBOS.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento em parte, para que seja mantida a decisão de parcial procedência, entretanto aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 que reduz a multa a 1% (um por cento) do valor da operação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo, em parte, dos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que elege e sugere como dispositivo



sancionador o art. 123, "caput", da Lei nº 12.670/96. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes.

SALA DAS REUNIÕES DA 2.<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de  
agosto de 2013.

  
**Alfredo Rogério** Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou** de Araujo  
**CONSELHEIRA**

  
**Maria Lucineide** Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco** de Lima  
**CONSELHEIRO**

**Ubiratan** Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger** Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe** Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise** Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel** Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**